



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1892/2020. INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019 QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTES AO CALENDÁRIO DE EVENTOS, FERIADOS E DATAS COMEMORATIVAS, O “MARÇO PRETO – MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)” NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de nº 1892/2020, de autoria do Vereador Léo Bezerra, o qual inclui no anexo único da Lei Ordinária n.º 13.768/2019 que consolida a legislação Municipal referentes ao calendário de eventos, feriados e datas comemorativas, o “Março Preto – Mês de Conscientização, Prevenção, Orientação e Combate ao novo Coronavírus (Covid-19)” no Município de João Pessoa/PB.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 20/05/2020, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebe-se que o inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1892/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 16 de junho de 2020.

THIAGO LUCENA

Vereador – PRTB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, **opinou pelo PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei de nº 1892/2020, em conformidade com o parecer só relator.

Salas das Comissões, 16 de maio de 2020.

Thiago Lucena
Presidente

Bruno Farias de Paiva
Vice-Presidente

Fernando Milanez Neto
Membro

Léo Bezerra
Membro

Gabriel Carvalho Câmara
Membro

Renato Martins
Membro

Valdir Jose Dowsley
Membro